

PARECER Nº 626/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0263/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os estabelecimentos privados de ensino localizados no Município de São Paulo a adotarem sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

Em que pese o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que incide em inconstitucionalidade, consoante será demonstrado.

De acordo com a justificativa de fls. 02/03, o objetivo da propositura seria o de proteger as crianças e adolescentes, estando respaldada no poder de polícia do Município. Entretanto, em realidade, o projeto encontra-se fundamentado na segurança pública, matéria que constitucionalmente se insere no âmbito de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 144 da Carta Magna.

Tanto é assim que o art. 1º do projeto usa a expressão abrangente estabelecimentos privados de ensino, os quais não são todos freqüentados exclusivamente por crianças e adolescentes, vez que englobam também as universidades, por exemplo. Resta claro, portanto, que nos termos da proposta o Município não detém competência legislativa para a matéria.

Deve ser ponderado, ainda, que, se fosse viável a propositura com base no poder de polícia do Município, a imposição da obrigação de se adotar sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas apenas aos estabelecimentos privados viola o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Carta Magna, na medida em que as regras relativas à prestação do serviço devem ser iguais para todos os entes que atuam no setor da educação, tenham eles natureza pública ou privada. Assim, o presente projeto de lei ao dirigir-se apenas às escolas privadas – as quais, oportuno registrar, já possuem estrutura operacional organizada em nível geralmente superior à rede pública – paradoxalmente exclui da proteção que pretende instituir exatamente aqueles que mais dela necessitam, ou seja, as crianças e adolescentes freqüentadores de escolas públicas, que sabidamente estão mais vulneráveis aos episódios de violência.

Por fim, observe-se que a instalação do sistema automatizado previsto pela propositura não é a única forma de controle possível e sua exigência pode ser muito onerosa, especialmente para pequenos estabelecimentos, de modo que sob esse aspecto o projeto não observa o princípio da razoabilidade.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO E DOS VEREADORES JOSÉ OLÍMPIO E KAMIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0263/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os estabelecimentos privados de ensino localizados no Município de São Paulo a adotarem sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

O projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor a ser dobrado na reincidência, assim como cassação da licença de funcionamento, em caso de descumprimento.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior⁷, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 2 e 3, que o objetivo da proposição é oferecer maior segurança nas instituições de ensino mediante o controle do acesso dos alunos, considerando as recentes ocorrências verificadas nestes locais ante a ausência de dispositivos identificadores dos alunos.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles⁸, “[...] tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade”.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às instituições de ensino a obrigação de instalar sistema de controle de fluxo de pessoas em suas respectivas entradas, como forma de preservar a segurança dos alunos e demais frequentadores.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ainda que se argumente consistir a segurança pública matéria de competência federal (art. 144, CF) ou estadual (art.23, CF), hipótese não configurada por se tratar de estabelecimento privado, a regionalidade das circunstâncias ensejadoras da iniciativa afastaria eventual vício, uma vez que à União ou ao Estado não caberia disciplinar normas de segurança de escolas localizadas em urbe determinada.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

A fim de melhor adequar formalmente o projeto aos objetivos a que se propõe, apresentamos o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 0263/2009

Dispõe sobre condições de funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino fundamental, médio e superior e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de ensino fundamental, médio e superior deverão estar equipados com sistema automatizado de controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 2º O sistema adotado deverá permitir a identificação de alunos, professores, funcionários e visitantes, de tal modo que seja possível verificar, em cada momento, quantas e quais pessoas estão presentes no estabelecimento.

Art. 3º A inobservância à disposição desta lei acarretará ao infrator:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Agnaldo Timóteo – PR - Relator

Abou Anni – PV (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP

Kamia – DEM